



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE GARÇA
Estado de São Paulo

Ofício n.º 303/2023

Garça, 30 de novembro de 2023.

Ref.: Encaminha Projeto de Lei.

Ao
Excelentíssimo Presidente
RODRIGO GUTIERRES
Câmara Municipal de Garça
NESTA

Excelentíssimo Presidente,

Encaminhamos para apreciação e deliberação desta Casa, o incluso Projeto de Lei, por meio do qual estamos propondo alteração na Lei Municipal nº 3.220, de 1997, que dispõe sobre o Código Tributário Municipal.

A propositura se justifica pelo Princípio da Eficiência da Administração Pública, de modo devemos nos pautar em obter os melhores resultados, com o mínimo de investimento de recursos possível.

Por isso, estamos criando o domicílio tributário eletrônico – DT-e, a fim de incentivar os contribuintes a quitarem digitalmente e, tempestivamente, os tributos, com os benefícios contidos no artigo 193 do CTM, de modo a se despendem menos com a arrecadação municipal.

Outrossim, a proposta também visa promover maior clareza ao contribuinte quanto aos pagamentos a serem realizados, facilitando a manutenção da operação pelo servidor e auxiliando a geração de informações mais fidedignas em relatórios contábeis, de gestão e acerca do montante da Dívida Ativa, diminuindo os valores lançados residualmente, bem como a simplificação de sua recuperação.

Ademais, em sendo aprovada a proposta ora apresentada, é certo que haverá menos dispêndio de materiais e custos para envio das notificações/carnês aos contribuintes de IPTU, que estão se habituando cada vez mais aos meios informatizados para a geração de documentos e pagamento de tributos pelo meio digital, tornando os carnês físicos obsoletos, sendo na prática descartados.

A implementação de inovações tecnológicas vem aumentando a cada dia, em especial pós-pandemia, portanto, a propositura do Projeto de Lei visa estimular o desenvolvimento de soluções informatizadas para uso dos contribuintes e da Administração Municipal no que tange à arrecadação municipal.

Ressaltamos, que encaminhamento do aviso de lançamento e carnês físicos aos contribuintes que não emitirem na forma digital, será mantido, porém de forma mais racionalizada, econômica e sustentável.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE GARÇA
Estado de São Paulo

Assim, considerando que o Código Tributário Municipal está em consonância com a Lei Complementar nº 116, uma vez alterada a legislação federal há a necessidade de proposta de alteração na legislação municipal.

Portanto, presente o interesse público, solicitamos especial atenção dos nobres Edis para aprovação do Projeto de Lei ora apresentado, **bem como requeremos sua tramitação em REGIME DE URGÊNCIA**, nos termos do artigo 54 da Lei Orgânica do Município.

Atenciosamente,

JOÃO CARLOS DOS SANTOS
Prefeito Municipal



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE GARÇA
Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI

ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 3.220, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1997, QUE DISPÕE SOBRE O CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL.

A Câmara Municipal aprova a seguinte lei:

Art. 1.º O artigo 21 da Lei Municipal nº 3.220, de 23 de dezembro de 1997, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 21. Ao contribuinte ou responsável é facultado escolher e indicar à repartição fazendária o seu domicílio tributário eletrônico – DT-e e/ou seu domicílio tributário físico, assim entendido o lugar onde a pessoa física ou jurídica desenvolve a sua atividade, responde por suas obrigações perante a Fazenda Municipal e pratica os demais atos que constituam ou possam vir a constituir obrigação tributária, na forma e nos prazos previstos em regulamento.

(...)

§ 4º O domicílio tributário eletrônico – DT-e é local de comunicações eletrônicas entre o Fisco Municipal e o sujeito passivo, ou ainda, o portal de serviços e comunicações eletrônicas da Secretaria Municipal de Planejamento, Fazenda e Finanças disponível na rede mundial de computadores.”

Art. 2.º O artigo 39 da Lei Municipal nº 3.220, de 23 de dezembro de 1997, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 39. ...

(...)

V – por meio eletrônico, na forma a ser regulamentada por Decreto;

VI – por qualquer outra forma estabelecida na legislação tributária do Município.

(...).”

Art. 3.º O artigo 187 da Lei Municipal nº 3.220, de 23 de dezembro de 1997, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 187. ...

§ 1º No mesmo documento de arrecadação poderão ser lançadas as taxas de serviços públicos relativas ao imóvel, bem como os resíduos tributários de que trata o § 2º do artigo 193.”



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE GARÇA

Estado de São Paulo

Art. 4.º O artigo 192 da Lei Municipal nº 3.220, de 23 de dezembro de 1997, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 192. O aviso de lançamento será entregue no domicílio tributário eletrônico – DT-e, na forma a ser regulamentada, e/ou no domicílio tributário físico do contribuinte, considerando-se como tal o local em que estiver situado o imóvel, ou o local indicado pelo contribuinte.

(...).”

Art. 5.º O artigo 193 da Lei Municipal nº 3.220, de 23 de dezembro de 1997, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 193. O Imposto Predial e Territorial Urbano será lançado ao contribuinte em até 10 (dez) parcelas mensais, sendo que o valor de cada parcela não poderá ser inferior a 12 (doze) UFG.

I. O contribuinte poderá, ainda, optar pelo pagamento do imposto em cotas únicas, em datas a serem definidas pela Administração Municipal, beneficiando-se com descontos de 15% (quinze por cento) e 10% (dez por cento) sobre os valores lançados, desde que o contribuinte faça a opção pelo domicílio tributário eletrônico – DT-e, além de realizar o recadastramento anual de dados, na forma a ser regulamentada.

II. Caso o contribuinte não faça a opção pelo pagamento do imposto em cotas únicas, conforme disciplina o inciso I, o imposto será lançado nos termos do caput, sendo o aviso de lançamento e o respectivo carnê entregues no domicílio tributário físico.

§ 1º Em nenhuma circunstância será concedido os descontos das cotas únicas quando o pagamento não for efetivado até a data dos respectivos vencimentos.

§ 2º Caso o contribuinte realize pagamento após o vencimento das cotas únicas, a diferença dos descontos concedidos pela Rede Arrecadadora será lançada, de forma autônoma ou conjunta, como resíduo tributário, para pagamento ainda no exercício vigente ou no próximo exercício, a critério da Administração Municipal.

§ 3º O aviso do lançamento do valor residual do parágrafo anterior poderá se dar por ocasião do lançamento do carnê do IPTU do exercício seguinte.

§ 4º A data de vencimento de cada parcela do imposto, bem como a data de vencimento das cotas únicas serão fixadas por Decreto do Executivo, podendo ser prorrogadas com a manutenção dos descontos legalmente previstos.”

Art. 6.º O artigo 210 da Lei Municipal nº 3.220, de 23 de dezembro de 1997, passa a ter a seguinte redação:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE GARÇA Estado de São Paulo

“Art. 210. A inscrição no cadastro mobiliário municipal deverá ser promovida pelo contribuinte ou responsável no prazo de até 10 (dez) dias antes do início da atividade, devendo, anualmente, realizar o seu recadastramento, na forma a ser regulamentada.”

Art. 7.º O artigo 213 da Lei Municipal nº 3.220, de 23 de dezembro de 1997, passa a ter a seguinte redação:

*“Art. 213 ...
(...)”*

§ 4º O contribuinte que não realizar o recadastramento anual de dados, na forma a ser regulamentada, ficarão impedidos de emitirem notas pelo sistema ISSWEB ou outro que vier a substituí-lo, até regularização.

§ 5º Os estabelecimentos de produção, comércio, indústria, prestação de serviços, entidades civis e assistenciais sem fins lucrativos e similares, além das pessoas físicas, autônomas e ambulantes, que se inscreverem no cadastro de contribuintes e encerrarem suas atividades ou alterarem o endereço sem comunicação ao Fisco Municipal, uma vez verificada a impossibilidade de localização de seus responsáveis, através de diligência dos órgãos fiscais, terão suas inscrições canceladas "ex officio".”

Art. 8.º O artigo 214 da Lei Municipal nº 3.220, de 23 de dezembro de 1997, passa a ter a seguinte redação:

*“Art. 214 ...
(...)”*

§ 1º O aviso de lançamento quando elaborado pelo Órgão Fiscal poderá ser entregue no domicílio tributário eletrônico – DT-e ou no estabelecimento do contribuinte, ou na falta de estabelecimento, no seu domicílio tributário físico, ou no endereço de correspondência fornecido pelo contribuinte.

(...)”

§ 3º O aviso de lançamento não entregue e/ou devolvido por desatualização cadastral do contribuinte será considerado válido para todos os efeitos.”

Art. 9.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Garça, 30 de novembro de 2023.

**JOÃO CARLOS DOS SANTOS
PREFEITO MUNICIPAL**